



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 846**, de 2018, que *"Altera a Medida Provisória n° 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Roberto Alves (PRB/SP)	001
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	002; 003; 004; 005; 006; 019
Deputado Federal Osmar Serraglio (PP/PR)	007
Deputado Federal Juscelino Filho (DEM/MA)	008
Deputada Federal Laura Carneiro (DEM/RJ)	009
Deputado Federal Afonso Motta (PDT/RS)	010
Deputado Federal Jorginho Mello (PR/SC)	011
Deputado Federal Cabo Sabino (AVANTE/CE)	012
Deputado Federal Weverton Rocha (PDT/MA)	013
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	014; 028; 029; 030
Deputado Federal Fábio Mitidieri (PSD/SE)	015
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	016
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	017
Deputado Federal Roberto de Lucena (PODE/SP)	018
Deputado Federal José Carlos Aleluia (DEM/BA)	020; 021; 022; 023
Deputado Federal Arnaldo Jordy (PPS/PA)	024; 025
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PP/PR)	026; 027
Senador José Agripino (DEM/RN)	031
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	032; 033; 034; 035; 036
Deputado Federal Rodrigo Garcia (DEM/SP)	037
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	038
Deputado Federal Felipe Maia (DEM/RN)	039
Deputado Federal Laudivio Carvalho (PODE/MG)	040

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	041

TOTAL DE EMENDAS: 41





CONGRESSO NACIONAL

MPV 846
00001

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/08/2018	Proposição MPV 846/2018			
Autor Dep. Roberto Alves (PRB/SP)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 846, de 31 julho de 2018:

“Art. O art. 3º da MPV nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....

.....
§ 1º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública tratados no inciso I do *caput* deste artigo constituirão auxílio financeiro de cem por cento desta dotação orçamentária, a serem repassados diretamente aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possuam:

I - Fundo local de segurança pública;

II - Conselho de Gestor, com composição simétrica à definida no art. 4º;

III - Plano local de segurança pública, previamente aprovado pelo Conselho Gestor do FNSP;

IV - contrapartida de recursos para a segurança pública no respectivo orçamento.

§ 2º Os planos municipais de segurança pública deverão ser compatíveis com o plano estadual.

§ 3º Do montante definido no § 1º, cinquenta por cento serão destinados aos Estados e cinquenta por cento aos Municípios;

§ 4º Os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de um doze avos da dotação autorizada anual.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como base nosso relacionamento com a Polícia Rodoviária Federal que apontou a necessidade de repasses específicos para os Estados e os Municípios mediante apoio de entidades públicas e privadas que estejam dispostas a contribuir para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

Desse modo, a emenda facilita a transferência de recursos federais destinados à segurança pública aos outros entes da Federação pertinentes a doações.

É necessário que estejamos irmanados para solucionar o problema atual da segurança pública, enfatizando as ações preventivas, melhorando o instrumento destinado aos programas preventivos na área da segurança pública, o FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, o qual busca subsidiar projetos na área de segurança pública nos âmbitos nacional, estadual e local.

Nesse sentido, o FNSP infelizmente não vem concretizando sua missão, uma vez que os recursos ficam concentrados no Governo Federal, que tem poucas condições de entender e resolver as múltiplas necessidades de cada Estado e Município.

Assim, propõe-se que os recursos do FNSP decorrentes de doações possam ser repassados automaticamente aos fundos municipais, estaduais ou do Distrito Federal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas determinadas exigências para recebimento dos repasses.

Sala da Comissão, 1º de agosto de 2018.

**Deputado ROBERTO ALVES
(PRB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00002 ETIQUETA

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

O art. 1º da MP 846, de 2018, passa a vigorar, com a seguinte inclusão:

“Art. 1º.....

“Art. 3º.....

.....

V – recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VI- multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

VII – fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII - parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do total dos recursos arrecadados com a incidência das contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, incluídas iniciativas voltadas à formação, treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal, e de suprimento de materiais e de equipamentos;

IX – rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP; e

X – outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Parágrafo único. São contribuições sociais de interesse de categorias profissionais ou econômicas, sem prejuízo de outras que venham a ser previstas, as destinadas às entidades sociais autônomas, vinculadas a entidades patronais, tais como:

I - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), criada pelo no Decreto-lei n. 8.621, de 10/1/1946 (art. 4º);

II – a do Serviço Social do Comércio (SESC), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 9.853, de 13/9/1946;

III - a do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), prevista no art. 4º do Decreto-lei n. 4.048, de 22/1/1942;

IV – a do Serviço Social da Indústria (SESI), prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 9.403, de 25/6/1946;

V – a do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), prevista na Lei n. 8.315, de 23/12/1991;

VI - do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);

VII – a do Serviço Social do Transporte (SEST), prevista na Lei n. 8.706, de 14/9/1993 (art. 7º, incisos I e II);

VIII - a do Serviço Social do Cooperativismo (SESCOOP), criada pela Medida Provisória nº 1.1715, de 3/9/1998, e reedições até a Medida Provisória n. 2.168-40, de 24/8/2001 (art. 10, inciso I); e

IX – a do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), prevista pela Lei n. 8.029, de 12/4/1990 (art. 8º, § 3º) e pelo Decreto-lei n. 2.318, de 30/12/1986 (art. 9º, com a redação atualizada pelo art. 15 da Lei n. 11.080, de 30.12.2004).”(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da MP 841, de 2018, tem a seguinte redação:

“Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais

ou estrangeiras;

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de seus recursos orçamentários, observada a legislação aplicável;

III - das dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV - das demais receitas que lhe sejam destinadas.”

Esta mesma medida revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que previa anteriormente quais são as receitas que compõem o Fundo Nacional de Segurança Pública. Em junho de 2018, a proposta legislativa elaborada por uma Comissão de Juristas, coordenada pelo Ministro Alexandre de Moraes, a pedido do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia, transformou-se no PL nº 10.372, de 2018, que aguarda a instalação de Comissão Especial para apreciá-lo.

Dentre os vários artigos que integram este projeto, o seu art. 10 propõe inclusões de fontes de receitas para comporem o FNSP, alterando o a Lei 10.201, de 2001. Contudo esta norma foi revogada pela MP 841/18. Já a presente medida provisória (MP 846/18) altera justamente esta MP, ou seja, a 841/18.

Assim, entendemos pertinente trazer as regras constantes do referido projeto de lei, que não se chocam com aquelas previstas nesta MP, para a análise da Comissão Mista e posteriormente, se incorporadas pelo Relator, pelos Plenários da Câmara e do Senado, em razão da urgência da aprovação dessa sugestão oferecida pela Comissão de Jurista com vistas ao aperfeiçoamento do nosso sistema penal.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00003 ETIQUETA

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Dê nova redação ao § 4º do art.17-A, da MP 846, de 2018, nos seguintes termos:

“Art.17-A.....

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o **caput** a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais, **quando houverem, ficando estas comprometidas a investirem no mínimo oitenta por cento desses recursos em suas atividades fins**” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do § 4º do art. 17-A da MP 846/2018, para garantir que, no mínimo, 80% dos recursos oriundos da renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos que lhes serão destinadas será aplicada em suas atividades fins.

É sabido que, por vezes, para espanto dos doadores e ou dos contribuintes, no caso, dos apostadores de prognósticos esportivos que irão dar origem aos recursos que serão destinados as entidades da sociedade civil arroladas no caput do art. 17-A , para que estas possam desenvolver melhores serviços em prol da comunidade. Para tanto, necessário se faz, determinar em sede legal que estes recursos sejam aplicados, preferencialmente, nas atividades fins das entidades e não em atividades meio, como, por exemplo, custeio de pessoal.

Esta, com certeza, esta é a vontade do proponente desta Medida Provisória, contudo como ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer se não em virtude de lei, cremos ser necessário a inserção de um parâmetro como sugerido na presente emenda.

Estes são os objetivos da presente emenda que espero seja acolhida pelo Relator e apoiada pelos meus nobres pares.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00004 ETIQUETA

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Dê nova redação ao art.20-C, da MP 846, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20-C - O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes e **as entidades da sociedade civil que receberem recursos oriundos da loteria de prognósticos esportivos na forma prevista pelo art. 17-A desta MP.** (NR)”

JUSTIFICATIVA

O art. 17-A da MP 846/2018, prevê que as FENAPAES e da Cruz Vermelha Brasileira, possam receber dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos. Ora as entidades são privadas, mas o dinheiro é público, uma vez que é administrado por um órgão público e arrecadado a partir dos jogos feitos pelos cidadãos que merecem que o órgão criado constitucionalmente pelo art. 71, inciso V para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, além do controle interno exercido pelo órgão repassador dos recursos. É dizer, temos que garantir a sociedade que os recursos que serão retirados dos seus respectivos prêmios sendo devidamente aplicados nas ações desenvolvidas pelas entidades agraciadas com estes recursos.

Para tanto, incluímos no comando legal pré-existente, a determinação legal de que além do TCU fiscalizar os recursos recebidos pela COB, CPB, CBC, CBDE, CBDU e Fenaclubes , também, devem fiscalizar as entidades relacionadas nos incisos do caput do art.17-A. relativamente aos recursos repassados pela União, na forma prevista neste artigo.

Este é o objetivo da presente emenda que espero seja acolhida pelo Relator e apoiada pelos meus nobres pares.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00005 ETIQUETA

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Inclua-se um novo inciso no art.17-A, da MP 846, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 17-A.....
.....

II - Cruz Vermelha Brasileira; e

III- Outras entidades da sociedade civil que preencham os requisitos estabelecidos no regulamento.

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir um inciso III no art. 17-A da MP 846/2018, com vistas a permitir que outras entidades da sociedade civil que prestam serviços sérios e relevantes ao povo brasileiro, no mesmo nível de seriedade das FENAPAES e da Cruz Vermelha Brasileira, possam se habilitar a receberem a renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos, nos moldes previstos no *caput* do art. 17-A.

Para tanto, o comando legal ora sugerido, para não correr o risco de direcionamento de recursos só para algumas entidades, nominando-as, o que não é salutar, delegamos ao regulamento para que esta estabeleça requisitos objetivos que permitam que todas as entidades que os atendam possam ser merecedoras deste auxílio financeiro para o desenvolvimento de suas atividades.

Estes são os objetivos da presente emenda que espero seja acolhida pelo Relator e apoiada pelos meus nobres pares.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00006 ETIQUETA

DATA
31/07/2018
DOU 1º/08/18

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018.

AUTOR
Dep. Subtenente Gonzaga

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

‘Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública’

Dê nova redação ao inciso I e parágrafo único do art. 7º, da MP 841, alterado pelo art. 1º da MP 846, de 2018, com as seguintes redações:

“Art. 7º.....

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, **cinquenta por cento dos recursos** de que trata a alínea “a” do inciso II do **caput** do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

.....
Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, **que não poderão ser contingenciadas**, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O retrocesso do Governo Federal é inadmissível e deve ser por nós rechaçado. Não é crível ou aceitável que em pouco mais de um mês - entre a edição da MP 841, de 11 de junho de 2018 e a edição da MP 846, de 31 de julho de 2018 – o Ministério da Segurança Pública possa propor a redução do percentual dos recursos do FNSP a serem transferidos de forma obrigatória para os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de 50% para 25%. Não podemos aceitar este retrocesso. Assim, propomos o retorno do comando legal insito no inciso I do art. 7º da MP 841, no sentido de manter a obrigatoriedade do repasse de 50% fundo a fundo, o que agiliza o emprego desses recursos, fundamentais para que os entes federados possam, efetivamente, ampliar a segurança pública da sociedade brasileira.

Por outro lado, neste mesmo artigo, há uma previsão que não foi alterada pela presente MP, mas que merece reparo. Trata-se do parágrafo único do art. 7º editado para determinar que “as despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.”

Ora, como estamos tratando de transferência obrigatória (inciso I do art. 7º) por coerência, temos que incluir neste dispositivo, de forma explícita, que estes recursos não poderão ser contingenciados, já que o art. 9º da Lei nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), ao dispor sobre mecanismo do contingenciamento, reforça o caráter discricionário de execução das despesas “**não obrigatórias**”, **que não é o caso**.

Estes são os objetivos da presente emenda que espero seja acolhida pelo Relator e apoiada pelos meus nobres pares.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

DEP. SUBTENENTE GONZAGA-PDT/MG.

MEDIDA PROVISÓRIA 846 DE 2018

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo que altera a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, referente à obrigatoriedade de as instituições financeiras disponibilizarem equipamentos de inutilização de cédulas nos caixas eletrônicos.

Acrescente-se o seguinte artigo 5º à Medida Provisória 846 de 2018, reenumerando-se os demais artigos:

“Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em face do avanço na forma como têm ocorrido os ataques aos caixas eletrônicos, as Instituições Financeiras desenvolveram novos mecanismos de proteção, que incluem, entre outros:

O reforço de todas as laterais dos terminais, com o uso de chapas de aço;

A inserção de uma camada de concreto e betume nas chapas laterais para dificultar o emprego de maçarico e furadeiras;

A instalação dos equipamentos em plataformas de concreto de até 50 cm de profundidade no solo;

A ampliação dos sensores de alarmes (sísmicos, de calor, de impacto, de rompimento, de movimentação etc.);

Dispositivos que produzem fumaça no local;

A ampliação das centrais de monitoramento de alarmes, com a instalação de novos softwares de acompanhamento em tempo real das movimentações nas salas de autoatendimento e a instalação de novos circuitos de imagens digitais.

Como se pode constatar, à medida que são aperfeiçoados os métodos de prevenção e combate às ações delituosas, mais agressiva e violenta tende a ser a resposta.

Sabe-se também que a utilização de explosivos (dinamite e bombas caseiras) em caixas eletrônicos está diretamente ligada a dois fatores: o primeiro consiste na facilidade de acesso ao material explosivo e o segundo na dificuldade de se chegar ao interior do equipamento por meios manuais ou mecânicos. Dada essa condição atípica e o emprego crescente dos ataques aos terminais de atendimento com o uso de explosivos, algumas alternativas foram debatidas, entre elas a utilização de um mecanismo que dispara um jato de tinta sobre o numerário após a explosão do caixa eletrônico, que seria uma das alternativas contempladas pelo dispositivo que se pretende revogar e aquela encontrada pelo mercado para o cumprimento da lei. Ocorre que os resultados obtidos até o momento com o dispositivo são limitados em função dos seguintes aspectos: I - a quantidade da carga de explosivos utilizada; II - o modelo de terminal atacado, pois existem, pelo menos, 20 modelos diferentes ofertados pelos fabricantes e cada um deles possui um comportamento diferente em relação à explosão e ao dispositivo de tingimento das cédulas; III – a maneira como o dispositivo de explosão foi colocado no terminal; IV – o tipo de explosivo empregado; entre outros aspectos.

Além disso, também é desnecessária a adoção desse dispositivo em todos os municípios do país, pois a depender da localidade em que está instalado o caixa eletrônico outros itens de segurança são mais adequados e eficazes do que o ora proposto, como a adoção de câmeras de filmagem, dispositivos que produzem fumaça no local, sensores e alarmes, entre outros.

Por essa razão, consideram-se essas medidas no máximo desestimuladoras e sem proporcionalidade de inibição dos ataques, diretamente ligada ao altíssimo custo dos investimentos a serem realizados.

Ainda, há de se considerar que centenas de municípios possuem apenas uma agência e, mesmo nos locais onde existem mais instituições financeiras, o efetivo policial é bem reduzido e, há algum tipo de isolamento geográfico, o que poderá estimular, com a adoção do dispositivo de inutilização de cédulas, ações mais violentas. Desse modo, ataques criminosos poderão ser deslocados para o horário de funcionamento das agências, com a utilização de movimentos articulados, consistindo, inclusive, no cerco das cidades com barricadas e contenção armada nos acessos viários, ataques às bases policiais e sequestros de clientes e colaboradores, aumentando consideravelmente o risco de exposição dessas pessoas.

Cabe destacar ainda que o prazo para implantação e adaptação das instalações de todos os caixas eletrônicos do país é extremamente exíguo, tendo em vista a amplitude e complexidade de tais modificações. Sob o mesmo prisma, destaca-se que, há considerar apenas municípios com até 50 mil habitantes, estaremos tratando de um parque tecnológico de mais de 35.000 caixas eletrônicos o que compromete ainda mais o prazo estabelecido e reflete expressivo investimento a ser feito.

Inclusive, vale ressaltar que em grande parcela desses pequenos municípios, a oferta de soluções financeiras se dá apenas por cooperativas de crédito.

Assim, todo o custo desse investimento será repassado diretamente para os cooperados dessas instituições, onerando, ainda mais, o seu quadro social.

Destaca-se, do mesmo modo, que o processo envolvendo bancos públicos depende de processos licitatórios para tais aquisições, com prazos e características próprias, determinadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que certamente não serão concluídos nos poucos meses estabelecidos pela lei.

Tais argumentos apenas demonstram que a instalação dos equipamentos propostos é tema extremamente complexo.

Importante ressaltar ainda que a segurança é dever do Estado e a redução dos ataques aos caixas eletrônicos passa, necessariamente, pelo controle da venda e uso dos explosivos e a adoção de medidas que estimulem a redução do numerário. Esta proposição mantém, todavia, a necessária e louvável disposição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que prevê a punição mais severa aos crimes de furto e roubo cometidos com o uso de explosivos.

As modificações propostas por esta emenda à Medida Provisória 846 propiciarão o estudo e análise de viabilidade da melhor forma a ser adotada para a prevenção aos ataques aos caixas eletrônicos tanto pelo Estado, na forma de políticas públicas e legislação que desestimulem esse tipo de ação, bem como pelas Instituições Financeiras, fornecendo ao Estado, por meio de seus órgãos representativos, informações necessárias a viabilizar ações mais efetivas, possibilitando o acesso aos caixas eletrônicos que não são apenas equipamentos que trazem comodidade aos seus usuários, mas permitem que parcela significativa da população, principalmente nos locais mais afastados dos grandes centros, tenham acesso aos serviços bancários de forma eficiente e segura e em horários alternativos não atendidos pelas agências bancárias.

Nesse sentido, considerando a relevância e a urgência do assunto, com fundamento no alto custo para a atualização do parque tecnológico, bem como na ausência de fatores que efetivamente comprovem a eficácia do quanto proposto pela redação do art. 2º-A, incluído na Lei 7.102/83, nos termos da Lei 13.654/18, tem-se necessária a adoção da emenda à medida provisória que ora se propõe.

Sala das Sessões , de

2018.



Dep. Osmar Serraglio (PP/PR)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-D, incluída pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 4º

“Os saldos remanescentes à disposição do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, na data de publicação desta Medida Provisória, somente poderão ser utilizados conforme disposto no art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de 2018.

Paragrafo único. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, deverão informar e repassar os saldos remanescentes que cabem à CBDU e à CBDE para que as referidas entidades possam utilizá-los conforme disposto no art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de 2018.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe que os saldos financeiros remanescentes no COB, CPB e CBC, inclusive aqueles que deveriam ter sido repassados à CBDE e à CBDU, sejam aplicados pelas citadas entidades desportivas em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte, nos termos do art. 20-A da MP 841.

A utilização desses saldos manterá as entidades mencionadas no período em que se inicia a capitalização dos recursos oriundos da MP 846.

Por todo o exposto, e considerando a importância dessas entidades no cenário desportivo nacional, rogamos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
DEM/MA

EMENDA N.º 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 846 DE 31 DE JULHO DE 2018
(Da senhora Deputada Federal Laura Carneiro)

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA MODIFICATIVA N.º de 2018.

Ficam alterados os incisos I e II do art. 14, os incisos I e II do art. 15, os incisos I e II do art. 16, os incisos I e II do art. 17 e os incisos IV e VI do art. 18; e insere o art. 25-A no texto da Medida Provisória nº 841, de 12 de junho de 2018, levando em consideração as alterações que foram feitas pela Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, nos seguintes termos:

Art. 14.

I -

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

...

h) cinquenta e quatro inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

...

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

...

Art. 15.

I -

b) três por cento para o FNC;

...
i) quarenta e três inteiros e vinte e sete centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

b) três por cento para o FNC;

...
i) quarenta e três inteiros e setenta centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

...
Art. 16.

I -

k) três por cento para o FNC; e

l) quarenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

k) três por cento para o FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

...
Art. 17.

I -

b) três por cento para o FNC;

...
j) trinta e cinco inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

b) três por cento para o FNC;

i) cinquenta e três por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

...
Art. 18.

IV – três por cento para o FNC;

VI - sessenta e dois inteiros e quatro décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

...
Art. 25-A. O art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

.....
Parágrafo único. É vedado o contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, que devem ser alocados em sua integralidade.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 846/2018 - quando comparada à MP 841/2018 - amplia de 2,87% para 2,92%, em 2018, e de 0,50% para 2,91%, a partir de 2019, o percentual da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos destinado ao Fundo Nacional de Cultura.

Contudo, a MP 846/2018 continua mantendo os mesmos percentuais das arrecadações da loteria federal – 1,50%, em 2018, e 0,50%, a partir de 2019 - e das loterias de prognósticos esportivos – 1,00% em 2018 e 2019 - para serem destinados ao Fundo Nacional de Cultura. Ou seja, continuam sendo menores quando comparados ao percentual antes estabelecido no inc. VIII, do art. 5º da Lei Rouanet: de 3%.

A MP 846/2018 - diferente da MP 841/2018, que não previa nenhum percentual referente à arrecadação da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex) -, prevê a destinação de 0,40% dessa nova loteria ao Fundo Nacional de Cultura.

Entretanto, entende-se que os recursos do Fundo Nacional de Cultura ainda merecem ser ampliados, haja vista que é notório que as políticas públicas de cultura têm a capacidade de agir nas causas e nas consequências dos problemas de segurança pública, impactando no processo de superação dos mesmos.

Assim sendo, além do aumento dos recursos, faz-se necessário que seja garantida a vedação do contingenciamento dos recursos destinados ao FNC, os quais vem sofrendo contingenciamento nos últimos anos, conforme demonstrado em audiência pública realizada em julho de 2017, na Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados.

Esta emenda foi sugerida pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Considerando todos esses argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando a restaurar a higidez de todo o sistema.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(DEM-RJ)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00010 ETIQUETA

DATA
07/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEP. AFONSO MOTTA - PDT/RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta à Medida Provisória nº 846, de 2018, o seguinte dispositivo:

Art. 1º A Medida Provisória nº 846, de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. O artigo 14 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão captar apostas sobre corridas de cavalos ao vivo ou gravadas, realizadas no Brasil ou no exterior, sendo a escolha do objeto da aposta manual ou automática, a critério do apostador”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A redação proposta para o artigo 21, tal como constante do texto original da Medida Provisória 841/2018, priva os Jockeys Clubes do direito, já consagrado na Lei do Turfe, de buscar fontes adicionais de receitas.

O quadro atual do turfe brasileiro é insustentável. A maioria das entidades turfísticas encontra-se em situação deficitária, sendo obrigadas a vender ativos imobiliários para adimplir com suas obrigações. A realização de corridas de cavalo, que já foi uma fonte de lucros, por muitas

vezes acarreta resultados negativos, agravando o prejuízo das entidades, pois o seu custo de produção chega a superar o valor arrecadado pelo Jockey com sua retirada das apostas.

Note-se que os Jóqueis Clubes atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captar apostas. Ainda assim, encontram-se, na maioria dos casos, em estado financeiro deplorável. Se a lei não der a essas entidades a possibilidade de buscar receitas adicionais, os Jóqueis Clubes serão fechados, com prejuízo de mais de 30.000 trabalhadores diretos que dependem deste mercado para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, é importante que a Lei do Turfe seja adaptada de forma a esclarecer que a captação de apostas pode ser realizada sobre corridas ao vivo ou gravadas, realizadas no Brasil ou no exterior, de forma a reduzir o custo operacional dos Jockeys Clubes. Essa medida permitirá a revitalização do turfe nacional sem ampliar a atuação dos Jockeys Clubes, que continuará limitada a apostas sobre corridas de cavalos.

Dessa forma, a presente emenda é de vital importância para o turfe nacional. Ademais, não acarreta qualquer ônus ou prejuízo para qualquer outro segmento de economia do nosso país. Diante do exposto, peço, pois, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Brasília, 07 de agosto de 2018.

DEPUTADO AFONSO MOTTA



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846 DE 2018

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 846 DE 2018

Emenda aditiva nº de 2018

Inclua-se onde couber:

Cria-se a Loteria Nacional de
Valorização da Educação – LOVE.

Art. 1º Esta lei cria a Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE), loteria de bilhetes físicos e não físicos cujo objetivo é estimular a melhoria do ensino público no Brasil e o desempenho de professores e alunos.

Art. 2º A renda líquida obtida com a exploração do serviço da LEVE será assim destinada:

I – 65% (sessenta e cinco por cento) ao pagamento de bônus salarial aos professores que integrem a rede pública de cada uma das Unidades da Federação e que atuem como:

a) professores em exercício nos anos iniciais do ensino fundamental das instituições escolares de cada uma das Unidades da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental;

b) professores em exercício nos anos finais do ensino fundamental das instituições escolares de cada uma das Unidades da



Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem os anos finais do ensino fundamental;

c) professores em exercício no ensino médio das instituições escolares de cada uma das Unidades da Federação classificadas como as 5% (cinco por cento) melhores que oferecem o ensino médio;

II - 20% (vinte por cento) ao pagamento de bolsas de estudos em cursos superiores de instituições de ensino superior não gratuitas, nos termos desta Lei;

III - 10% (dez por cento) à compra de equipamentos para as escolas vencedoras;

IV - 5% (cinco por cento) para a cobertura do pagamento do prêmio, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas ao pagamento dos custos operacionais da loteria, da premiação e de tributos.

§ 2º A receita líquida deverá corresponder a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta arrecadada.

§ 3º Os bônus a que se refere o inciso I deverão ser repassados com periodicidade anual aos professores e não possuem natureza salarial.

§ 4º O recebimento e a gestão do disposto no inciso III, serão feitos por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, representativas da comunidade escolar, como Associações de Pais e Mestres (APMs) ou outras denominações congêneres, devendo a associação designar conta corrente específica para recebimento dos valores.

§ 5º A parcela dos recursos de que trata o inciso IV do caput deste artigo eventualmente remanescente, após a destinação ao prêmio estabelecido no art. 4º desta Lei, será revertida para ser empregada, em caráter complementar, na finalidade prevista no inciso I do caput deste artigo.



§ 6º Caso as percentagens estabelecidas no inciso I do caput deste artigo resultem em número fracionado, este será arredondado para cima, se igual ou maior a cinco décimos e arredondado para baixo, se menor que cinco décimos.

§7º Para o cálculo do bônus disposto no caput deste artigo, será levado em consideração as apostas feitas em cada Unidade da Federação, devendo ser revertido o valor da aposta, no Estado ou Distrito federal, para os professores daquele específico ente federativo.

Art. 3º As bolsas de estudos para cursos superiores de instituições de ensino superior privadas previstas no inciso II do caput art. 2º serão destinadas aos candidatos:

I - pré-selecionados pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) ou outros critérios a serem definidos nos termos do regulamento e, na etapa final, selecionados pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato;

II - que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsistas integrais, com garantia de percentual específico, nos termos do regulamento, a pessoas com deficiência, conforme definição desse segmento nos termos da legislação;

III – que sejam professores da rede pública de ensino, de cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, e de cursos superiores destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente dos critérios de renda estabelecidos no inciso I deste parágrafo.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa deverá ser efetuado diretamente à instituição de ensino superior e será de até 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, conforme regulamento, ou decorrentes de convênios com instituições públicas



ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido a pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Art. 4º O Conselho Deliberativo sorteará publicamente, a cada ano, prêmio de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para 1 (um) professor, entre os aqueles que tenham ao menos 1 (um) ano de exercício contínuo no magistério nas melhores escolas da rede pública do ente federativo, nos termos desta Lei e respeitada a autonomia dos sistemas de ensino.

Art. 5º A seleção das melhores instituições de ensino públicas para efeito de destinação da renda líquida da Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE) deverá ser divulgada anualmente e o processo de ranqueamento deverá ser público, democrático, transparente e definido em regulamento, obrigatoriamente fazendo uso de índices e exames oficiais da educação básica de abrangência nacional, devendo considerar o Índice de Desenvolvimento Humano do Município em que se localizam as escolas públicas da Unidade da Federação e podendo fazer uso, em caráter complementar, de índices e avaliações da educação básica elaboradas no âmbito de cada Unidade de Federação.

Art. 6º Será criado um Conselho Deliberativo encarregado de fiscalizar e controlar os órgãos, entidades ou pessoas jurídicas responsáveis pela gestão da Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE).

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo referido no caput deste artigo deverá ter representantes do Poder Executivo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como representantes dos estudantes, dos docentes e dos profissionais da educação.

Art. 7º As informações referentes ao valor arrecadado, aos custos operacionais da loteria, ao valor de prêmio, ao montante de impostos pago, à identificação da instituição de ensino, aluno e professor favorecidos e demais dados relevantes deverão ser divulgados de forma ampla e irrestrita, inclusive por meio da rede mundial de computadores, em endereço virtual de livre e fácil acesso.



Art. 8º A gestão do serviço da LOVE poderá ser outorgada, por meio de autorização, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, mediante processo seletivo público simplificado.

Art. 9º A extração do sorteio da Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE) terá no mínimo um sorteio semanal.

§ 1º Cada bilhete consignará no anverso as seguintes informações mínimas:

I) a denominação "Loteria Nacional de Valorização da Educação - LOVE";

II) os números que concorrerão ao sorteio;

III) o valor da aposta;

IV) a indicação da série.

§ 2º Cada bilhete consignará no reverso as seguintes informações mínimas:

I) local apropriado para receber o nome e endereço do apostador que desejar o bilhete nominativo.

Art. 10. O Bônus destinado aos professores será isento da cobrança de Imposto de Renda.

Art. 11. O Sorteio correrá pela loteria federal, sendo considerado ganhador aquele que acertar as 05 (cinco) dezenas finais de 1º a 5º dos cinco milhares sorteadas.

§1º Poderá ser escolhido pelo apostador a numeração entre 00 à 99;

§2º Poderão ser feito as apostas em bancas, casas lotéricas e afins, aplicativos de celulares e outros meios eletrônicos.

§3º As apostas terão valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais).



Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 12. Para as questões não tratadas nesta Lei, adota-se o disposto na legislação federal de regência, que não conflitar com os presentes termos.

Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória 846 de 2018 é oriunda do Presente Projeto de Lei complementar 434 de 2017 de minha autoria. Esta emenda tem como objetivo criar a Loteria Nacional de Valorização da Educação (LOVE), cuja finalidade se resguarda em estimular professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de ensinar e aprender.

O que se pretende com este projeto de lei complementar é criar a **Loteria Nacional de Valorização da Educação – LOVE**, cujo objetivo é conceder bônus financeiros a professores e bolsas de estudos a alunos da rede pública de ensino.

No tocante a nobreza da loteria ora proposta, cumpre salientar que a educação é ponto crucial para o desenvolvimento e crescimento de qualquer país, sendo essa uma das pastas que precisam ser cultivadas e trabalhadas com dedicação, respeito visando sempre auxiliá-la, seja materialmente ou financeiramente.

Dados da OCDE (Organização para a Cooperação Desenvolvimento Econômico) mostram que os salários dos professores brasileiros são extremamente baixos quando comparados a países desenvolvidos.

De acordo com o estudo feito pela Education at a Glance 2014¹ um professor em início de carreira que dá aula para o ensino fundamental em instituições públicas recebe, em média, 10.375 dólares por ano no Brasil. Em Luxemburgo, o país com o maior salário para docentes, ele recebe 66.085 dólares. Entre os países membros da OCDE, a média salarial do professor é de 29.411 dólares. Quase três vezes mais que o salário brasileiro.

Até mesmo em países da América Latina como Chile e México, os professores recebem um salário consideravelmente maior que o brasileiro, 17.770 e 15.556 dólares respectivamente. Entre os países mapeados pela

¹ Estudo que mapeia dados sobre a educação nos 34 países membros da organização para Cooperação Desenvolvimento Econômico (OCDE) e 10 parceiros, incluindo o Brasil.



pesquisa, o Brasil só fica à frente da Indonésia, onde os professores recebem cerca de 1.560 dólares por ano. Os valores são de 2012, com dólares ajustados pela paridade do poder de compra (PPC).

Como visto, Brasil é um dos países com o pior pagamento de salários a professores da Rede Pública de ensino no mundo, posição essa que explica o baixo desenvolvimento social e cultural arreigado em nossa sociedade.

Precisa-se destacar que atualmente nossos professores são mal tratados financeiramente, o que acaba por desmotivar o exercício da nobre função de ensinar. Precisamos estimular os professores, a fim de que novas pessoas queiram ir para essa importante carreira.

Desta forma, visando motivar os professores, propomos a criação da Loteria Nacional de Valorização da Educação – LOVE, para que parte do valor arrecadado seja destinado ao pagamento direto de Bônus aos professores das 150 melhores escolas.

A escolha da forma de pagamento através de Bônus é devida para que não incida os impostos trabalhistas sobre o valor, além de não gerar nenhum tipo de vinculação do Bônus com férias, 13º salário, etc, do professor.

A concessão do bônus será gradual entre os professores da melhor escola para as demais, onde os professores da primeira colocada receberão um pouco mais que os da segunda, e assim sucessivamente. Destaca-se que entre os professores das escolas o valor do Bônus será dividido de forma igual entre todos.

A Loteria Nacional de Valorização da Educação tem como objetivo também a concessão de bolsas de estudo para estudantes de graduação. Para o recebimento da bolsa de graduação, deverá o aluno apresentar voluntariamente o comprovante de rendimento do ENEM, além de ter concluído o terceiro ano do ensino médio em instituição pública no estado em que concorre à bolsa.



Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Percebe-se que intuito desta loteria é estimular os professores da rede pública através da concessão de bônus financeiro a fim de que o aprendizado e desempenho seus alunos melhorem e a educação no Brasil evolua retirando o país desta imensa crise política.

Outro ponto que merece destaque e explicação é de que pretendemos fazer com que os prêmios concedidos aos professores fiquem restritos aos estados em que houve os jogos. Exemplo, se o apostador da LOVE efetuar o jogo no estado de Santa Catarina o valor desta aposta se destinará ao pagamento do bônus para os professores de Santa Catarina, assim como para a bolsa de estudo de jovens catarinenses.

Portanto, vislumbrando a defesa dos professores e estudantes do Brasil, peço aos nobres pares o apoio para aprovação desta emenda a esta medida provisória que autoriza a criação da Loteria Estadual de Valorização da Educação, cuja finalidade se resguarda em estimular a professores e alunos a se dedicarem cada vez mais no exercício de lecionar e aprender.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JORGINHO MELLO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE
JULHO DE 2018.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018
(MENSAGEM Nº 408/2018)**

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, a inserção do seguinte art. 4º-A na Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018.

“Art.4º-A A não incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 4º, estendem-se aos Guardas Municipais, agentes penitenciários e aos integrantes dos órgãos de segurança Pública do art. 144 da Constituição Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o propósito de explicitar a extensão da não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária no que tange a indenização, a ser concedida aos Guardas

Municipais, agentes penitenciários e aos integrantes dos órgãos de segurança Pública do art. 144 da Constituição Federal que, voluntariamente, deixar de gozar integralmente do repouso remunerado de seu regime de turno ou escala.

O esclarecimento do texto legal se mostra necessário em vista da atual incidência sobre a mesma indenização que outras categorias já percebem, ou seja, consideramos que seja absolutamente justa a não incidência para estes outros agentes de Segurança Pública.

.Em vista da equivalência de valor entre as atividades policiais, bem como da existência de risco e prejuízo à saúde e à integridade física destes profissionais, é justo que sejam colocadas em igualdade de condições.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CABO SABINO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00013
ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao artigo 4º da Medida Provisória nº 846/2018:

Art. 4º.....

Parágrafo único. O COB, o CPB e o CBC deverão informar e repassar os saldos remanescentes de que trata o caput à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE, a fim de que essas entidades os utilizem na forma e com a finalidades previstas no art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de 2018.

JUSTIFICATIVA

As Confederações Brasileiras do Desporto Universitário e do Desporto Escolar possuem direito adquirido com relação aos saldos remanescentes à disposição do COB, do CPB e do CBC, previstos no § 2º do artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Esse saldo é o que manterá as entidades em funcionamento no período em que se inicia a capitalização dos recursos oriundos da MP 846/2018.

ASSINATURA

Brasília, 6 de agosto de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00014 ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 846, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

“Art. 17-A. A renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades:

.....

III – COB

IV – CPB

§ 1º As entidades a que se refere o caput ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que recebem na forma do disposto neste artigo.

.....

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades a que se refere o caput a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 846/2018 propõe alterar a MP 841/2018 no sentido de redistribuir o produto da arrecadação das loterias e restituir verbas destinadas ao esporte.

Atualmente, de acordo com o artigo 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) recebem, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da loteria esportiva federal. No entanto, a Medida Provisória traz como beneficiários dessa distribuição especial ou extraordinária apenas a Fenapaes e a Cruz Vermelha. Tal exclusão representa um retrocesso e prejudica o esporte brasileiro.

Diante de tais argumentos, apresentamos a seguinte proposta de emenda visando ao reestabelecimento da situação anterior.

ASSINATURA

Brasília, 7 de agosto de 2018.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE	

Modifica-se o art. 1º da MP nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

- I - dezessete inteiros e trinta e dois centésimos por cento para a seguridade social;
- II - dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;
- III - três por cento para o Funpen;
- IV - seis inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
- V - um inteiro e sessenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;
- VI - um inteiro e cinco décimos por cento para as secretarias estaduais de esporte;
- VII - um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;
- VIII - trinta centésimos por cento para a CBDE;
- IX - quinze centésimos por cento para a CBDU;
- X - noventa e seis centésimos por cento para o CPB;
- XI - três centésimos por cento para a CBDS;
- XII - sete décimos por cento para o CBC;
- XIII - quatro centésimos por cento para a Fenacclubes;
- XIV - um centésimo por cento para os esportes de criação nacional;
- XV - dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- XVI - quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Esporte aprovou no mês de julho parecer ao Projeto de Lei nº 6.718 de 2016, cujo objetivo foi de para realocar a destinação de recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais entre as diversas entidades do segmento esportivo. Após quase dois anos de discussões e negociações, buscou-se uma melhor eficiência na aplicação desses recursos entre as diversas entidades esportivas.

O objetivo desta emenda é preservar a realocação dessa divisão feita por meio da discussão do PL 6718/16, mantendo os valores globais destinados ao esporte, sem alterar as demais

destinações propostas por esta Medida Provisória.

07/08/2018

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º

“Art. 15.....

I -

.....

d) nove inteiros e quatorze centésimos por cento para o FNSP;



CONGRESSO NACIONAL

e) quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....

3. trinta centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e
4. quinze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

.....

II -

.....

e) quatro inteiros e quarenta e oito centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

.....

3. trinta centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE; e
4. quinze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU;

.....

- i) quarenta e três inteiros e sessenta e sete centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A atividade física e desportiva assume particular importância na dimensão da saúde, ajudando ao desenvolvimento de práticas e estilos de vida mais saudáveis. Assume também importância na dimensão cívica: a atividade física e desportiva permite aos jovens um contato direto com elementos da cultura desportiva, essenciais para além das fronteiras do desporto e da escola – a aprendizagem das regras da cooperação e da competição saudável, dos valores da responsabilidade e do espírito de equipe, do esforço para atingir metas desejadas ou da importância de cumprimento de objetivos individuais e coletivos¹.

O desporto escolar e universitário representam hoje um elemento importante no processo de formação de grandes atletas nacionais, e como tal merecem atenção especial do Poder Público.

A MP 846, em seu texto original, não foi capaz de recompor os valores destinados à Confederação Brasileira de Desporto Escolar – CBDE e à Confederação Brasileira de Desporto Universitário – CBDU antes da edição da MP 841, de 2018.

Antes da edição da MP 841, de 2018, COB, CPB e CBC tinha que destinar 15% de seus recursos recebidos de loterias ao desporto escolar (10%) e ao desporto universitário (5%). Considerando que COB, CPB e CBC recebiam, respectivamente, 1,63%, 0,96% e 0,48%, dos recursos das loterias, o desporto escolar ficava com 0,3% o desporto universitário com 0,15%. A MP 846, de 2018, reduziu esses valores para 0,22% para o desporto escolar e 0,11% para o desporto universitário.

A presente emenda busca recompor os valores originais destinados ao desporto escolar e universitário (0,30% e 0,15%, respectivamente) e resgatar a

¹ Texto adaptado de <https://efpenafirme.wordpress.com/forum/a-importancia-do-desporto-escolar/>, acessado em 06/08/2018.

importância dos mesmos no cenário esportivo nacional. Por essa razão, rogo apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2018.

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

“Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública”.

EMENDA ADITIVA

Altere-se o artigo 1º da MP 846/2018, no que se refere ao ajuste do parágrafo 2º, do artigo 13, da MP 841/2018, com a seguinte redação:

“Art. 13.

(...)

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a V do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

(...)”

JUSTIFICAÇÃO

Entre os principais beneficiários da exploração de loterias no Brasil, encontram-se todos os estudantes que fazem uso do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), um programa muito bem elaborado pelo Ministério da Educação, que tem como objetivo conceder financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos.

De acordo com informações do sítio da Caixa Econômica Federal, o Fies recebeu mais de R\$ 1,226 bilhões em 2016 e R\$ 1,295 bilhão em 2017, que possibilitaram aos estudantes de baixa renda a oportunidade de fazer um curso superior e a conquistar melhores oportunidades no mercado de trabalho.

Parte desse recurso é garantido com o repasse de todos os prêmios de loterias não procurados pelos apostadores, que prescrevem em 90 dias após o concurso da modalidade de loterias, e compuseram o total de R\$ 324,04 milhões em 2017.

Desta forma, os prêmios prescritos compõem uma grande parcela de recursos para o Fies e sua manutenção em todas as modalidades de loterias existentes no país é salutar para potencializar o ingresso da juventude brasileira nas universidades, qualificando ainda mais o mercado de trabalho e gerando oportunidades aos jovens deste país.

Posto isto, por meio desta emenda e, privilegiando o fomento ao ensino nacional de qualidade e o ingresso nas universidades brasileiras, destaca-se de que os prêmios prescritos sejam repassados ao Fies.

Assim, se faz necessária a garantia de prescrição e posterior repasse ao Fies, inclusive dos prêmios não procurados da Loteria Instantânea Exclusiva (Lotex), o que alavancará os recursos do referido Fundo, possibilitando o fornecimento de mais bolsas de estudos para os jovens estudantes, elevando, assim, a inclusão do programa e a empregabilidade de faixa que mais sofre com os índices alarmantes de desemprego do Brasil.

A não prescrição dos prêmios da Lotex mostra-se prejudicial à política nacional de fomento à educação superior, prejudicando o ingresso da juventude às Universidades e, no limite, prejudicando a empregabilidade do jovem brasileiro.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de
Segurança Pública e sobre a destinação
do produto da arrecadação das loterias.

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM
(à MPV nº 846, de 2018)

Art. 5º Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterada pela Medida Provisória 846, 01 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

Art. 26. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

- a) o inciso I do caput do art. 3º;
- b) o art. 4º; e
- c) o art. 5º;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969:

- a) o art. 3º; e
- b) o art. 5º;

III - os incisos I e III do caput e os § 1º e § 2º do art. 2º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

IV - o Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975;

V - o art. 2º da Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979;

VI - a Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981;

VII - o Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982;

VIII - o inciso VIII do caput do art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

IX - o inciso VIII do caput do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994;

X - a Lei nº 9.092, de 12 de setembro de 1995;

XI - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

- a) os incisos II, III, IV e VI do caput e o § 1º ao § 4º do art. 6º;
- b) o art. 8º ao art. 10; e
- c) os incisos IV, VI e VIII do caput e o § 1º ao § 10 do art. 56;

- XII - a Lei nº 9.999, de 30 de agosto de 2000;
- XIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;
- XIV - a Lei nº 10.746, de 10 de outubro de 2003;
- XV - o art. 2º da Lei nº 11.345, de 2006; e
- XVI - o § 4º e o § 5º do art. 28 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir um equívoco na Medida Provisória nº 841, que revogou por inteiro a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, bem como as fontes de recursos do FNSP (disposto em seu art. 2º).

Porém, paralelamente e diante da atual frágil situação que o Brasil passa na segurança pública, a comissão de juristas no Congresso Nacional elaborou e apresentou um anteprojeto de lei sobre o combate ao tráfico de drogas e armas no País e protocolado na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei (PL) 10.372/2018.

Este projeto de lei, em seu art. 10 traz novas fontes de custeio além das já previstas inicialmente na lei do FNSP (Lei 10.201), como as multas de sentenças penais, fianças quebradas e de recursos arrecadados das contribuições sociais.

Não se pode negar que quaisquer novas fontes de custeio direcionado para a segurança pública além de recursos provindos das loterias federais, será melhor aproveitado sem que haja detrimento de outras áreas como da cultura, esporte e educação.

Desta forma, se faz necessária a correção desse ponto que a MP 841 frente ao FNSP, onde deve-se reestabelecer a vigência daquela lei com a revisão legal por meio do PL 10.372 que vem agregar na segurança pública. Buscamos o apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de junho de 2018.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS/SP)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA ADITIVA

Acrescentam-se os artigos 3º-A e 3º-B à Medida Provisória Nº 846, de 31 de julho de 2018, com as seguintes redações:

Art. 3º-A Os artigos 1º, 3º e 30 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

.....

IV – Indenização de Serviço Voluntário(NR).”

“Art. 3º

.....

VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – Indenização de Serviço Voluntário – parcela indenizatória devida ao militar que voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada não inferior a 8 (oito) horas, na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

.....(NR).”

“Art. 30.

Parágrafo único.

.....

IV - à indenização de Serviço Voluntário.(NR)”

Art. 3º-B Revoga-se a alínea “c” do inciso III do art. 1º da Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar as disposições da presente Medida Provisória a fim de adequar o fato gerador concernente a indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei 10.486, de 04 de julho de 2002.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

DEPUTADO SUBTENENTE GONZAGA

PDT/MG

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º

“Art. 15.....

I -

.....

b) cinco décimos por cento para o FNC;

c) um inteiro e cinquenta centésimos por cento para o Funpen;

d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;

e) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para a área do desporto,
por meio da seguinte decomposição:

1. dois inteiros e quatro centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

.....

h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –
FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas;

- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

- b) um por cento para o FNC;
- c) três inteiros e cinquenta centésimos por cento para o Funpen;
- d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;
- e) dois inteiros e oitenta e sete centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. dois inteiros e quatro centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas;

- i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
- j) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 2º

I – dois inteiros e quatro centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso I do **caput**:

- a) um por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

II – dois inteiros e quatro centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea “e” do inciso II do **caput**:

- a) um por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a sociedade está aterrorizada com a escalada de violência nos grandes centros urbanos e em que o sistema penitenciário nacional precisa estar preparado para o combate à violência que o Poder Público necessita empreender, é fundamental reforçar os principais instrumentos financeiros de que dispõe o Governo Federal – o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Esse é o escopo da presente emenda – recompor o percentual de destinação da loteria de prognósticos numéricos destinados ao FNSP por ocasião da MP 841, de 2018, e incrementar o percentual do Funpen.

Adicionalmente, propomos destinar dois por cento do produto da arrecadação dessa modalidade de loteria para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cuja aplicação será para a construção de creches e pré-escolas.

Por todo e exposto, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
DEM/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º

“Art. 15.....

I -

.....

b) noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

.....

h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas;

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) quarenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II -

.....

b) noventa e um centésimos por cento para o FNC;

.....

h) dois por cento para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser aplicado na construção de creches e pré-escolas;

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de

custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e
j) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a sociedade demanda por maiores investimentos em educação, faz-se necessário adequar a medida provisória para que reforce os instrumentos financeiros de que dispõe o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, propomos destinar dois por cento do produto da arrecadação dessa modalidade de loteria para o FNDE, cuja aplicação será para a construção de creches e pré-escolas.

Por todo e exposto, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
DEM/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º

“Art. 15.....

I -

.....

b) dois inteiros e quarenta e dois centésimos por cento para o FNC;

c) um inteiro e cinquenta centésimos por cento para o Funpen;

.....

II -

.....

b) dois inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o FNC;

c) três inteiros e cinquenta centésimos por cento para o Funpen;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a sociedade está aterrorizada com a escalada de violência nos grandes centros urbanos e em que o sistema penitenciário nacional precisa estar preparado para o combate à violência que o Poder Público necessita empreender, é fundamental reforçar os principais instrumentos financeiros de que dispõe o Governo Federal – o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Esse é o escopo da presente emenda –incrementar o percentual de destinação da loteria de prognósticos específicos ao Funpen.

Assim, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
DEM/BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 1º

“Art. 15.....

I -

.....

b) um inteiro e quarenta e quatro centésimos por cento para o FNC;

.....

d) dez inteiros e setenta e quatro centésimos por cento para o FNSP;

.....

II -

.....

b) um inteiro e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

.....

d) sete inteiros e oito décimos por cento para o FNSP;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No momento em que a sociedade está aterrorizada com a escalada de violência nos grandes centros urbanos e em que o sistema penitenciário nacional precisa estar preparado para o combate à violência que o Poder Público necessita empreender, é fundamental reforçar os principais instrumentos financeiros de que dispõe o Governo Federal – o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e Fundo Penitenciário Nacional – Funpen.

Esse é o escopo da presente emenda – recompor o percentual de destinação da loteria de prognósticos numéricos destinados ao FNSP por ocasião da MP 841, de 2018.

Assim, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
DEM/BA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO JORDY	PPS	PA	

Modifica-se o art. 2º da MP nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art.18-A.....

V – garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela e aprovação de regulamentos das competições.

.....
VII - estabeleçam em seus estatutos:

.....
d) mecanismos de controle interno;

.....
g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade;

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma:

1. a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a no mínimo um terço no resultado da eleição; e

2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição.

i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoio limitado ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral;

j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano;

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

.....
IV - nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do caput deste artigo.

.....
§ 5º A exigência prevista nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso VII do caput deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) “

“Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1º;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Esporte aprovou no mês de julho parecer ao Projeto de Lei nº 6.718 de 2016, cujo objetivo foi de para realocar a destinação de recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais entre as diversas entidades do segmento esportivo, além de criar condições para melhor governança das entidades esportivas. Após quase dois anos de discussões e negociações, buscou-se uma melhor eficiência na aplicação desses recursos entre as diversas entidades esportivas, com as respectivas iniciativas para melhorar o controle e a governança sobre os recursos.

O objetivo desta emenda é trazer esses mecanismos de governança presentes no texto do parecer ao PL 6718/16, uma vez que esta Medida Provisória trata da destinação de recursos das loterias para as entidades esportivas.

07/08/2018

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
07/08/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ARNALDO JORDY	PPS	PA	

Modifica-se o art. 2º da MP nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 56.....

§ 17 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, deverão:

I - observar o conjunto de princípios da Administração Pública, tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, publicidade, eficiência, igualdade, isonomia, finalidade, dever de licitar e dever de prestar contas, ao executarem despesas com recursos de que trata esta lei;

II - disponibilizar, em seus sítios na Internet, os seguintes documentos, nos prazos a seguir fixados, sem restrição de acesso de qualquer natureza e a qualquer interessado, com fundamento no art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

a) quadro demonstrativo das ações planejadas para o exercício, por beneficiário, referentes à aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, contendo o programa de trabalho da entidade, a estipulação das metas e os resultados a serem atingidos, o respectivo cronograma de execução e indicadores de resultados, que deverão ser compatíveis com o Plano Nacional de Desporto vigente à época, bem como com os contratos de desempenho celebrados pelas entidades com o Ministério do Esporte, nos termos do art. 56-A desta Lei;

b) relatório consolidado da aplicação dos recursos oriundos dos arts. 9º-A e 56 desta Lei, que expresse o posicionamento da execução das ações planejadas para aquele trimestre, bem como eventuais alterações no cronograma acompanhadas de justificativas.

c) demonstrativo do montante de recursos recebidos mensalmente da Caixa Econômica Federal;

d) demonstrativo sintético das despesas realizadas diretamente;

e) demonstrativo das transferências de recursos a outras entidades para cumprimento dos planos de trabalho, discriminadas por entidade;

f) quadro demonstrativo dos procedimentos licitatórios e dos contratos em vigor, com especificação das datas, das modalidades licitatórias, dos objetos licitados,

dos valores e dos fornecedores ou prestadores de serviço contratados, identificados pelo respectivo CNPJ;

III - manter cadastros próprios com a finalidade de registrar as entidades inadimplentes, bem como os responsáveis por eventuais débitos, conforme regulamento estabelecido pelo Tribunal de Contas da União.

IV - para fins de cumprimento do inciso VIII do art. 18-A desta Lei, a entidade deverá conceder acesso imediato aos documentos e informações e, no caso de impossibilidade, em até 20 (vinte) dias, sob pena prevista no art. 25 da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

§ 18 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos e as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §§ 17 e 25, não repassarão recursos a entidade que possua qualquer vedação contida no art. 39 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 19 Na hipótese de inadimplência causada pela omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais, ou na sua reprovação pela administração pública federal ou pelas entidades referidas no caput do § 28, a entidade que tiver outro administrador que não seja faltoso terá suspensa a restrição para transferência de recursos federais caso:

I - comunique o fato a autoridade policial, se a conduta puder configurar ilícito criminal;

II - promova a tomada de contas especial;

III - promova ação civil de ressarcimento de danos causados; e

IV - afaste em definitivo o administrador faltoso de qualquer função dentro da entidade, tornando-o inelegível na forma do §3º do art. 26 da Lei nº 13.155, de 2015.

§ 20 O Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paralímpico Brasileiro, o Comitê Brasileiro de Clubes, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar, a Confederação Brasileira do Desporto Universitário, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, as entidades nacionais de administração do desporto olímpicas e paraolímpicas beneficiadas com os recursos de que trata o art. 56, §17 e as demais entidades por eles beneficiadas com descentralizações financeiras são responsáveis, nas pessoas de seus dirigentes, sob pena das sanções legais cabíveis, pela conformidade das informações de que trata .

§ 21 A disponibilização de informações na internet, na forma estabelecida no §27 deste artigo, não desobriga as entidades referidas no §27 deste artigo de manterem arquivados os documentos comprobatórios respectivos, em boa ordem, à disposição dos órgãos de controle, pelo prazo de dez anos, contados do encerramento do exercício em que tais informações foram disponibilizadas, no caso dos recursos aplicados diretamente, ou da data em que foi aprovada a prestação de contas, no caso dos recursos descentralizados.

§ 22 A Caixa Econômica Federal informará, em seu sítio na Internet, os valores repassados diretamente ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário e à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos, de acordo com a apuração pelo regime de caixa, relativos aos últimos cinco exercícios, com detalhamento e atualização mensais dos valores repassados.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão do Esporte aprovou no mês de julho parecer ao Projeto de Lei nº 6.718 de 2016, cujo objetivo foi de para realocar a destinação de recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais entre as diversas entidades do segmento esportivo, além de criar condições para melhor governança das entidades esportivas. Após quase dois anos de discussões e negociações, buscou-se uma melhor eficiência na aplicação desses recursos entre as diversas entidades esportivas, com as respectivas iniciativas para melhorar o controle e a governança sobre os recursos.

O objetivo desta emenda é trazer esses mecanismos de governança presentes no texto do parecer ao PL 6718/16, uma vez que esta Medida Provisória trata da destinação de recursos das loterias para as entidades esportivas.

07/08/2018

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018 a seguinte disposição:

“Art. 1º.

.....

“Art. 16.

.....

I –

.....

e) um inteiro e cinquenta centésimos por cento, a serem divididos em partes iguais entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e o Fundo Nacional do Idoso;

.....

k) quarenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

II –

.....

e) um inteiro e cinquenta centésimos por cento, a serem divididos em partes iguais entre o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e o Fundo Nacional do Idoso;

.....

k) “quarenta e nove por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente Emenda, buscamos alterar a sistemática de distribuição do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico (“Timemania”) para beneficiar o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) e o Fundo Nacional do Idoso.

De modo específico, propomos a redistribuição dos percentuais do produto da arrecadação da “Timemania”, de modo a aumentar a participação do FNCA de 0,50% para 0,75% do produto da arrecadação dessa modalidade lotérica e para atribuir ao Fundo Nacional do Idoso uma participação de 0,75% desse mesmo montante.

Para compensar os efeitos dessa redistribuição, estamos propondo a dedução de um por cento do montante atualmente destinado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação da “Timemania”.

Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018 a seguinte disposição:

“Art. 1º.

.....

“Art. 15.

.....

II –

.....

h) um por cento para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes;

i) dezenove inteiros e treze centésimos por cento para cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

j) quarenta e dois inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

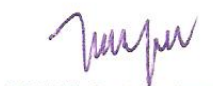
A Federação Nacional Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – Fenapaes é uma organização social sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública federal e certificada como beneficente de assistência social e de caráter cultural, assistencial e educacional, que presta grande contribuição ao País na área social. Atualmente, segundo dados da própria entidade, ela conta com 2.178 APAEs e entidades filiadas, que compõem a chamada “Rede APAE”.

Em que pese ter corrigido uma grande injustiça cometida pela Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 – que havia retirado a Fenapaes do rol de beneficiários da arrecadação das loterias –, entendemos que a participação destinada pela Medida Provisória ora emendada para a entidade deve ser aumentada.

Propomos, portanto, a redistribuição dos percentuais do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos, de modo a se atribuir à Fenapaes a participação de um por cento das receitas auferidas com essa modalidade lotérica, a partir de 2019. Para compensar os efeitos dessa medida, estamos propondo a redução, na mesma proporção, do montante destinado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

Esperamos, por isso, contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2018.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PP/PR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00028

ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória 846, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art.1º.....

“Art. 5º.....

V – programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, **incluindo os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;**

”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 841/2018 revogou a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, a qual tratava do Fundo Nacional de Segurança Pública. É importante que conste como possível destino do FNSP os programas de polícia comunitária e de perícia móvel.

A polícia comunitária vem surgindo como uma nova forma de enfrentar o desafio da violência e da criminalidade na sociedade moderna, permitindo uma aproximação entre os profissionais que trabalham na segurança pública e os moradores das comunidades onde eles atuam.

No que se refere às unidades de perícia móvel, o objetivo é fortalecer o combate à embriaguez nos volantes com o uso dessas unidades de perícia nos casos em que o motorista se recusar a fazer o teste do bafômetro.

Tendo em vista as dificuldades hoje enfrentadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na luta contra os condutores alcoolizados – criminosos nos termos do Código de Trânsito Brasileiro –, julgamos relevante favorecer os entes federados com a utilização de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para a implantação de serviços móveis de perícia que permitam a pronta identificação do condutor delituoso e a imediata aplicação da Lei.

O uso de unidades móveis de perícia durante grandes operações e blitzes permitirá aos departamentos estaduais de trânsito identificar um maior número de infratores, tornando as vias de circulação urbanas mais seguras para condutores e pedestres e, paralelamente, minimizando o volume questionamentos judiciais por parte dos acusados.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 7 de agosto de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00029 ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória 846, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 4º.....

.....

VI – um da Sociedade Civil;

VII – um do Ministério Público;

VIII – um do Tribunal de Contas da União e;

IX – um representante do Poder Legislativo.

.....

§ 3º As decisões do Conselho Gestor serão paritárias, tomadas por maioria simples de votos e homologadas pelo Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública (NR).”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 846/2018 propõe alterar a MP 841/2018 no sentido de redistribuir o produto da arrecadação das loterias e restituir verbas destinadas ao esporte.

O artigo 4º da Medida Provisória 841/2018 trata do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, que cuidará da gestão e destinação dos recursos do Fundo, além de zelar pela aplicação dos recursos em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública.

A Segurança Pública, nos termos do artigo 144 de nossa Constituição é “Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. De acordo com o mandamento constitucional, entendo que, da forma estruturada no texto original da MPV 841, o Conselho Gestor sofre de séria carência representativa, visto que não possui nenhum representante da sociedade civil e nem dos órgãos de controle, de defesa dos direitos difusos da sociedade e, principalmente, do Poder Legislativo, responsável por exercer o controle externo da Administração Pública.

Além disso, entendo que não basta somente ter os representantes, é necessário que tenham direito a voto e seu voto seja paritário, nos termos das alterações que proponho ao § 3º do artigo 4º da MPV.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que sejam incluídos como representantes no Conselho Gestor de um membro da Sociedade Civil, um do Ministério Público, um do Tribunal de Contas da União e um do Poder Legislativo. Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 7 de agosto de 2018.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00030

ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRE FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o artigo 1º da Medida Provisória 846, de 2018, para que passe a constar a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art.14.....

I.....

e) um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;

.....

h) cinquenta e três inteiros e setenta e seis centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda sobre a premiação;

i) um inteiro e dezessete centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

j) cinquenta centésimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

k) cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;

l) cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

m) três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

II -

.....

e) um inteiro e setenta centésimos por cento por cento para o Comitê Olímpico Brasileiro - COB;

f) um inteiro por cento para o Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB;

.....

h) cinquenta e sete inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento para o pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

i) um inteiro e dezessete centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

j) cinco décimos por cento ao Comitê Brasileiro de Clubes – CBC;

k) cinco centésimos por cento à Federação Nacional de Clubes – FENACLUBES;

l) cinco centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE;

m) três centésimos por cento à Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 846/2018 propõe alterar a MP 841/2018 no sentido de redistribuir o produto da arrecadação das loterias e restituir verbas destinadas ao esporte. No entanto, no que se refere ao produto da arrecadação da loteria federal (artigo 14 da Medida Provisória 841/2018) não houve mudanças.

A Segurança Pública, nos termos do artigo 144 de nossa Constituição é “Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. E como um dos constitucionalmente responsáveis pela Segurança Pública, tenho profunda preocupação e apoio firmemente iniciativas na direção de mais recursos para sua melhoria.

Ocorre que é profundamente contraditório que o aumento de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública seja feito em cima de verbas destinadas ao Esporte, ou seja, estão tentando apoiar a política de segurança pública retirando recursos da menos dispendiosa e talvez uma das mais importantes ações para qualquer política de segurança que queira ser bem-sucedida, o incentivo ao Esporte.

Diante do exposto, a presente emenda propõe que seja alterado o texto do artigo 14 da Medida Provisória 841/2018, de forma de que seja feita a recomposição ao esporte por meio da alteração do percentual destinado ao prêmio pago pela loteria.

Assim, considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 7 de agosto de 2018.

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 846, de 2018)

Acrescente-se o art. 13A e seus parágrafos à Medida Provisória nº 846/2018 de 31 de julho de 2018:

Art 13A- Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades descritas no art 13º, com arrecadação destinada a educação pública básica.

§ 1º O produto da arrecadação do novo produto lotérico será destinado da seguinte forma:

I – dezenove inteiros por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II - sessenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

III-vinte e um inteiros por cento destinados para o Fundo da Educação Pública Básica (FEPB)

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), fundo financeiro privado despersonalizado com patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

I- O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta ou indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

II- O Fundo poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

§ 3º Os recursos oriundos do Fundo serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que alcançadas as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica.

I- Os recursos financeiros, repassados do Fundo às unidades escolares, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

II- Os recursos financeiros do Fundo serão destinados às unidades escolares em modelo semelhante a metodologia desenvolvida para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentada através da resolução própria.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da PEC 55/2016 as despesas do governo federal terão um congelamento pelos próximos vinte anos, a correção ocorrerá apenas pela inflação. O estabelecimento de um teto para os gastos públicos foi uma importante medida para contenção do rombo das contas públicas e um dos mecanismos para ajudar na superação da crise econômica.

Não obstante a importância da PEC 55, sua promulgação promoveu impacto na forma como o gasto com Educação será estabelecido. Com a limitação orçamentária, torna-se imprescindível elaborar novas formas de financiamento.

A criação de um produto lotérico voltado para a educação de base, bem como a criação do Fundo da Educação Pública Básica (FEPB), constituem importantes medidas para garantir a manutenção e ampliação da educação pública de base.

Senador JOSÉ AGRIPINO



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otávio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na medida provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º A modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo será autorizada pelo Ministério da Fazenda e explorada diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelas entidades de que trata o art. 7º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, mediante autorização e por outras pessoas jurídicas, mediante concessão.

§ 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 3% (três por cento) para o apoio à criação do cavalo nacional para atividades turfística, 7% (sete por cento) para o Fundo Nacional de Segurança, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional, e 1% (um por cento) para o orçamento da Seguridade Social.



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apresenta uma alternativa concreta para criação de uma fonte de custeio para Segurança Pública, mediante a introdução de nova modalidade de certame lotérico de aposta, a ser desenvolvido pelos Jockeys clubs já existentes.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Otávio Leite, contendo o nome 'Otávio Leite' e a sigla 'PSDB'.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



MPV 846
00033

CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na medida provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018, o seguinte artigo:

“Art. Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir modalidade de loteria por cota fixa sobre o resultado e eventos associados a competições esportivas de qualquer natureza vinculadas a entidades legalmente organizadas, desde que esteja disponível a tecnologia adequada.

§ 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os prêmios aos apostadores da modalidade de loteria por cota fixa de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Da totalidade da arrecadação da modalidade de loteria por cotas fixas de que trata o caput deste artigo, 70% (setenta por cento) serão destinados à premiação, 16% (dezesesseis por cento) para despesas de custeio e administração do serviço, 3% (três por cento) ao Fundo Penitenciário Nacional e 11% (onze por cento) para o Fundo Nacional de Segurança Pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece, concretamente, fonte de recursos para a Segurança Pública.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018, os seguintes artigos:

Art ... Sem prejuízo da autonomia financeira, administrativa e operacional, assegurados aos Estados da Federação e ao Distrito Federal os mesmos direitos concedidos à União Federal no que tange à loteria, aos concursos de prognóstico e aos sorteios, no âmbito de seus respectivos territórios, os produtos apurados com a exploração das suas respectivas loterias deverão adequar suas legislações, no couber, às normas gerais da presente lei.

Art ... Fica assegurado aos Estados e ao Distrito Federal, os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, no âmbito de seus respectivos territórios, sendo que, anualmente, destinarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada como lucro operacional líquido no exercício anterior para área de Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar as loterias estaduais em dissonância com a legislação federal mais moderna, sobretudo quando sabemos que as áreas de Segurança Pública e Previdência Social possuem desafios em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal. Isso é uma questão de ordem pública geral.

Além disso, tal Emenda encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre elas os votos da Ministra ELLEN GRACE, ao prestar informações na ADPF 128 e o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento da ADIN n. 2.847 – DF, leading case, que resultou na referida conhecida



CONGRESSO NACIONAL

Súmula Vinculante n. 02. Neste passo reproduzimos aqui um trecho do voto do citado Ministro: (...) Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas. Já o LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO, segue o conceito contábil-fiscal, de maneira a preservar as capacidades operacionais das loterias e o volume de prêmios (pay-out) destinados aos consumidores.

Com efeito, a presente Emenda é fundamental para manutenção da segurança jurídica, da harmonia federativa e da simetria.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)

Inclua-se, aonde couber, na Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018, os seguintes artigos:

Art ... Sem prejuízo da autonomia financeira, administrativa e operacional, compete aos Estados da Federação e ao Distrito Federal, adequar suas legislações, no couber, às normas gerais da presente lei, para exploração de suas loterias, no âmbito de seus respectivos territórios.

Art ... Anualmente, as loterias dos Estados da Federação e do Distrito Federal deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantia apurada como lucro operacional líquido no exercício anterior para área de Segurança Pública.

JUSTIFICATIVA

Não podemos deixar as loterias estaduais em dissonância com a legislação federal mais moderna, sobretudo quando sabemos que as áreas de Segurança Pública e Previdência Social possuem desafios em todos os Estados da Federação e, também, no Distrito Federal. Isso é uma questão de ordem pública geral.

Além disso, tal Emenda encontra amparo nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre elas os votos da Ministra ELLEN GRACE, ao prestar informações na ADPF 128 e o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento da ADIN n. 2.847 – DF, leading case, que resultou na referida conhecida Súmula Vinculante n. 02. Neste passo reproduzimos aqui um trecho do voto do citado



CONGRESSO NACIONAL

Ministro: (...) Contudo, instituído, ou autorizado que seja um determinado jogo pela pessoa jurídica central da Federação (ainda que por lei ordinária, tão-somente), qualquer das duas unidades estatais periféricas (Estado-membro ou Distrito Federal), pode concorrer com ela, União Federal. Pode, no território de cada qual delas, competir com o Governo Central pela preferência dos apostadores. Desde que se utilize das mesmíssimas normas federais de regência do tema, com adaptações apenas de ordem mecânica ou linear; isto é, adaptações ditadas pelas naturais diferenças de organização administrativa de cada uma dessas pessoas federadas periféricas. Já o LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO, segue o conceito contábil-fiscal, de maneira a preservar as capacidades operacionais das loterias e o volume de prêmios (pay-out) destinados aos consumidores.

Com efeito, a presente Emenda é fundamental para manutenção da segurança jurídica, da harmonia federativa e da simetria.

Sala das Comissões, ____ de agosto de 2018.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018.

Altera a Medida Provisória n.º 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n.º 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

**Emenda n.º _____
(Do Senhor Otavio Leite)**

O art. 1º da Medida Provisória n.º 846, de 31 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

Art. 17-A A renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Fenapaes;

II - Federação Nacional das Associações Pestalozzi – Fenapestalozzi; e

III - Cruz Vermelha Brasileira.

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão da Fenapestalozzi como uma das instituições que receberão recursos conforme disposto no Art.17-A da Medida



CONGRESSO NACIONAL

Provisória em tela. Vale destacar, que o Movimento Pestalozziano no Brasil completou 89 anos de atuação na defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Assim, é mais do que justa a pretensão da presente emenda.

Sala das Comissões, _____ de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita em azul de Otávio Leite, contendo o nome 'Otávio Leite' e uma data '14/8'.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2017, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA N.º

A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 846, de 31 de julho de 2018:

“Art 13-A. Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades descritas no art 13º, com arrecadação destinada a educação pública básica.

§ 1º O produto da arrecadação do novo produto lotérico será destinado da seguinte forma:

I - dezenove inteiros por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II - sessenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

III - vinte e um inteiros por cento destinados para o Fundo da Educação Pública Básica (FEPB)

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), fundo financeiro privado despersonalizado com patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

§ 3º O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta ou indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 4º O Fundo poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

§ 5º Os recursos oriundos do Fundo serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que alcançadas as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica.

§ 6º Os recursos financeiros, repassados do Fundo às unidades escolares, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

§ 7º Os recursos financeiros do Fundo serão destinados às unidades escolares em modelo semelhante à metodologia desenvolvida para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentada através da resolução própria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da EC 95/2016 as despesas do governo federal terão um congelamento pelos próximos vinte anos. A correção ocorrerá apenas pela inflação. O estabelecimento de um teto para os gastos públicos foi uma importante medida para contenção do rombo das contas públicas e um dos mecanismos para ajudar na superação da crise econômica.

Não obstante a importância da EC 95/2016, sua promulgação promoveu impacto na forma como o gasto com Educação será estabelecido. Com a limitação orçamentária, torna-se imprescindível elaborar novas formas de financiamento.

A criação de um produto lotérico voltado para a educação de base, bem como a criação do Fundo da Educação Pública Básica (FEPB), constituem importantes medidas para garantir a manutenção e ampliação da educação pública de base.

Diante do exposto, rogamos o apoio de meus nobres pares para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **RODRIGO GARCIA**
DEM/SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 846

00038

ETIQUETA

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, de 2018

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória 846, de 2018, para que conste a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 5º.....

.....

§ 1º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista;
e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 846/2018 propõe alterar a MP 841/2018, a qual dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública. A presente emenda visa acrescentar parágrafo ao artigo 5º da MP 841/2018, no sentido de vedar o contingenciamento de recursos do FNSP. Esse fundo foi criado com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano nacional de segurança pública.

Ocorre, no entanto, que os recursos do FNSP sofrem contingenciamentos com frequência, além de problemas de execução orçamentária.

ASSINATURA

Brasília, de de 2018.

MP Nº 846/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846/2018

EMENDA Nº _____ 2018.
(Do Sr. Deputado FELIPE MAIA)

Acrescente-se o art. 13A e seus parágrafos à Medida Provisória Nº 846/2018 de 31 de julho de 2018:

Art 13A- Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades descritas no art 13º, com arrecadação destinada a educação pública básica.

§ 1º O produto da arrecadação do novo produto lotérico será destinado da seguinte forma:

I – dezenove inteiros por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II - sessenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

III-vinte e um inteiros por cento destinados para o Fundo da Educação Pública Básica (FEPB)

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), fundo financeiro privado despersonalizado com patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

I- O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta ou indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

II- O Fundo poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

§ 3º Os recursos oriundos do Fundo serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que alcançadas as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica.

I- Os recursos financeiros, repassados do Fundo às unidades escolares, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

II- Os recursos financeiros do Fundo serão destinados às unidades escolares em modelo semelhante a metodologia desenvolvida para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentada através da resolução própria.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da PEC 55/2016 as despesas do governo federal terão um congelamento pelos próximos vinte anos, a correção ocorrerá apenas pela inflação. O estabelecimento de um teto para os gastos públicos foi uma importante medida para contenção do rombo das contas públicas e um dos mecanismos para ajudar na superação da crise econômica.

Não obstante a importância da PEC 55, sua promulgação promoveu impacto na forma como o gasto com Educação será estabelecido. Com a limitação orçamentária, torna-se imprescindível elaborar novas formas de financiamento.

A criação de um produto lotérico voltado para a educação de base, bem como a criação do Fundo da Educação Pública Básica (FEPB), constituem importantes medidas para garantir a manutenção e ampliação da educação pública de base.

Sala da Comissão, 7 de Agosto de 2018.

Deputado Felipe Maia

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 5º da Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

XII – pagamento de subvenções a agentes da segurança pública descritos no artigo 144 da Constituição Federal e aos agentes prisionais, guardas municipais e agentes socioeducativos, para a aquisição de armas de fogo, em valor equivalente, no mínimo, ao somatório dos tributos federais pagos na compra do referido armamento, nos termos de regulamento.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I – em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II – em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento das subvenções de que trata o inciso XII comprometerá, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Fundo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo facilitar a aquisição de armas de fogo por agentes da segurança pública descritos no rol do artigo 144 da Constituição Federal e agentes prisionais, guardas municipais e agentes socioeducativos. Sabe-se que os altos preços finais dos armamentos têm relação direta com a carga tributária, que se mostra claro impeditivo para que os agentes adquiram e renovem seus armamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares nesta iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**

MP Nº 846/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846/2018

EMENDA Nº _____ 2018.

(Do Sr. Deputado RODRIGO DE CASTRO)

Acrescente-se o art. 13A e seus parágrafos à Medida Provisória Nº 846/2018 de 31 de julho de 2018:

Art 13A- Fica autorizada a Caixa Econômica Federal a instituir novo produto lotérico, em consonância com as modalidades descritas no art 13º, com arrecadação destinada a educação pública básica.

§ 1º O produto da arrecadação do novo produto lotérico será destinado da seguinte forma:

I – dezenove inteiros por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica;

II - sessenta inteiros por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

III-vinte e um inteiros por cento destinados para o Fundo da Educação Pública Básica (FEPB)

§ 2º Fica autorizada a criação do Fundo para a Educação Pública Básica (FEPB), fundo financeiro privado despersonalizado com patrimônio segregado do patrimônio dos seus instituidores.

I- O Fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da administração pública direta ou indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

II- O Fundo poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a sua disponibilidade financeira.

§ 3º Os recursos oriundos do Fundo serão distribuídos às unidades escolares públicas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que alcançadas as metas estabelecidas nas avaliações nacionais da educação básica.

I- Os recursos financeiros, repassados do Fundo às unidades escolares, serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

II- Os recursos financeiros do Fundo serão destinados às unidades escolares em modelo semelhante a metodologia desenvolvida para o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, regulamentada através da resolução própria.

JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da PEC 55/2016 as despesas do governo federal terão um congelamento pelos próximos vinte anos, a correção ocorrerá apenas pela inflação. O estabelecimento de um teto para os gastos públicos foi uma importante medida para contenção do rombo das contas públicas e um dos mecanismos para ajudar na superação da crise econômica.

Não obstante a importância da PEC 55, sua promulgação promoveu impacto na forma como o gasto com Educação será estabelecido. Com a limitação orçamentária, torna-se imprescindível elaborar novas formas de financiamento.

A criação de um produto lotérico voltado para a educação de base, bem como a criação do Fundo da Educação Pública Básica (FEPB), constituem importantes medidas para garantir a manutenção e ampliação da educação pública de base.

Sala da Comissão, 07 de Agosto de 2018.

Deputado RODRIGO DE CASTRO (PSDB/MG)